



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00085/2016

**Data de autuação**  
05/09/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.038 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS ESPECIALIZADAS - GAEE, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO BÁSICA DE NÍVEL SUPERIOR, INTEGRANTES DO GRUPO MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8038, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS ESPECIALIZADAS - GAEE, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO BÁSICA DE NÍVEL SUPERIOR, INTEGRANTES DO GRUPO MAG E DÁ-OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na necessidade da permanente e contínua política de valorização do magistério da educação básica do Estado do Ceará, bem como no cumprimento das negociações ocorridas entre o Governo e a categoria dos Professores para finalização do movimento paredista ocorrido no ano de 2016.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos            de    de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor  
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS ESPECIALIZADAS - GAEE, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO BÁSICA DE NÍVEL SUPERIOR, INTEGRANTES DO GRUPO MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art.1º** Fica instituída a Gratificação de Atividades Educacionais Especializadas - GAEE, devida aos ocupantes dos cargos e funções de Especialistas em Educação Básica de nível superior, integrantes do Grupo MAG, de acordo com o Artigo 10 da Lei nº 10.884, de 02.02.1984 e suas alterações posteriores, no percentual de 5% (cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

Parágrafo único. As aposentadorias dos Especialistas em Educação Básica de nível superior, integrantes do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, sejam beneficiadas pelo regime da paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no artigo 1º desta Lei.

**Art. 2º** O artigo 23, da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, alterada pela Lei Nº15.901, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ Art. 23. Promoção com titulação é a elevação entre os níveis da carreira do profissional do Grupo MAG, em razão de titulação, na forma especificada abaixo:**

- I – titulação no nível de Licenciatura Plena, elevação para o nível A;**
- II – titulação no nível de Aperfeiçoamento, elevação para o nível C;**
- III – titulação no nível de Especialização, elevação para o nível F;**
- IV – titulação no nível de Mestrado, elevação para o nível J;**
- V – titulação no nível de Doutorado, elevação para o nível M.” (N.R)**

**Art. 3º.** A Gratificação por Efetiva Regência de Classe para o professor da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, prevista no art.62, inciso V, da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e suas alterações posteriores, incidente exclusivamente sobre o vencimento base, passa a vigorar nos seguintes percentuais:





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

- I – 15% (quinze por cento) aos portadores de título de licenciatura plena;
- II – 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de Especialização, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;
- III – 25% (vinte e cinco por cento) aos portadores de diploma de Mestre, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;
- IV – 45% (quarenta e cinco por cento) aos portadores de diploma de Doutor, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório não haverá ascensão funcional.

**Art. 4º.** A remuneração dos professores graduados com carga horária de 40 (quarenta) horas, contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, passa a ser de R\$ 2.331,81 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), acrescida da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, observando-se, quanto ao valor, o disposto no §3º, do Artigo 12, da Lei nº 15.901, de 10 de dezembro de 2015.

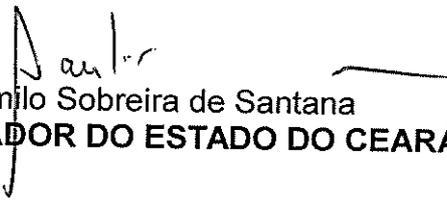
**Art. 5º.** Os valores constantes da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica –PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

**Art 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2016.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO ÚNICO, QUE TRATA O ART. 5º DA LEI Nº \_\_\_\_\_

*Tabela da PVR para Carga Horária 40 Horas Semanais*

NÍVEL	VALOR DA PVR PARA 40 HORAS		
	Graduados	Especialistas	Mestres
A	R\$ 381,00		
B	R\$ 306,00		
C	R\$ 231,00		
D	R\$ 156,00		
E	R\$ 81,00		
F		R\$ 132,00	
G		R\$ 132,00	
H		R\$132,00	
I		R\$ 132,00	
J		R\$ 132,00	R\$ 80,00
K		R\$ 132,00	R\$ 80,00
L		R\$ 132,00	R\$ 80,00
M		R\$ 132,00	R\$ 80,00
N		R\$ 132,00	R\$ 80,00
O		R\$ 132,00	R\$ 80,00
P		R\$ 132,00	R\$ 80,00
Q		R\$ 132,00	R\$ 80,00
R		R\$ 132,00	R\$ 80,00
S		R\$ 132,00	R\$ 80,00
T		R\$ 132,00	R\$ 80,00



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2016 08:55:53	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2016 09:31:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
05/09/2016

LIDO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2016 09:40:09	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2016 09:41:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
05/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 85/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.038)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM 8038/2016 - PROPOSIÇÃO 85/2016 - PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2016 13:17:57	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2016 13:19:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
05/09/2016

**Mensagem 8038/2016**

**Proposição 85/2016**

**PARECER**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem 8038, de 31 de agosto de 2016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “Institui a gratificação de atividades educacionais especializadas – GAEE, devida aos ocupantes dos cargos e funções de especialistas em educação básica de nível superior, integrantes do grupo MAG e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, asseverou que:

*Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na necessidade permanente e contínua política de valorização do magistério da educação básica do Estado do Ceará, bem como no cumprimento das negociações ocorridas entre o Governo e a categoria dos Professores para finalização do movimento paredista ocorrido no ano de 2016.*

**É o relatório. Passo a opinar.**

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto se tratar da organização

administrativa do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, integrante da estrutura organizacional do Estado.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, pode-se razoavelmente depreender da proposição que a Lei orçamentária resta atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de lei busca atualizar a gratificação de atividades educacionais especializadas, que se justifica pela necessidade de contínua e permanente valorização do magistério da educação básica do Estado do Ceará, colocando em prática as negociações ocorridas entre o Governo e a categoria dos professores para pôr fim à paralisação do movimento grevista do corrente ano.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem 8.038/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 05 de setembro de 2016.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2016 13:52:16	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2016 13:53:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

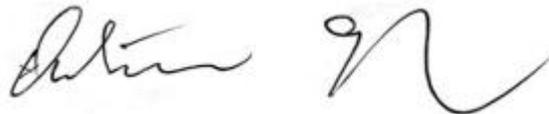
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 85/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.038/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2016 06:49:38	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2016 06:52:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
06/09/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 85/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.038/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.038 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS ESPECIALIZADAS - GAEE, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO BÁSICA DE NÍVEL SUPERIOR, INTEGRANTES DO GRUPO MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 85/2016, oriunda da mensagem nº 8.038/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS ESPECIALIZADAS - GAEE, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO BÁSICA DE NÍVEL SUPERIOR, INTEGRANTES DO GRUPO MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 08 (oito) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b e c” e art. 88, inciso III e VI do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*(...)*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;*

*e) matéria orçamentária.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na necessidade da permanente e contínua política de valorização do magistério da educação básica do Estado do Ceará, bem como no cumprimento das negociações ocorridas entre o Governo e a categoria dos Professores para finalização do movimento paredista ocorrido no ano de 2016.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 85/2016 (oriunda da mensagem nº 8.038/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2016 08:32:42	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2016 09:12:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 06/09/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00071/2016	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinador:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2016 10:52:49	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2016 10:54:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00071/2016  
06/09/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR: COFT; CE; CTASP.		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2016 11:06:59	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2016 11:09:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
06/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Educação.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Rachel Marques

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

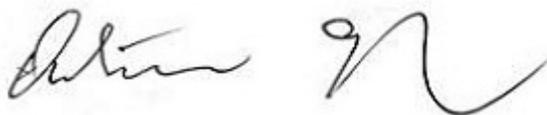
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	08/09/2016 10:28:01	<b>Data da assinatura:</b>	08/09/2016 10:30:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER  
08/09/2016

PARECER

### I- Relatório

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da mensagem 8038, encaminha a esta nobre casa a Proposição 85/2016: “Institui a gratificação de atividades educacionais especializadas – GAEE, devida aos ocupantes dos cargos e funções de especialistas em educação básica de nível superior, integrantes do grupo MAG e dá outras providências.”

### II- Análise

A presente Propositura não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade, pois está plenamente adequada ao artigo 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o artigo 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Carta Federal, sendo perfeitamente harmônica com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, de tal forma que somos de PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES: CE; COFT E CTASP		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	08/09/2016 10:46:04	<b>Data da assinatura:</b>	08/09/2016 10:47:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**32ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;  
DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO E DE DEFESA  
SOCIAL. DATA: 06/09/2016**

**COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	08/09/2016 10:51:21	<b>Data da assinatura:</b>	08/09/2016 11:06:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
08/09/2016

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2016.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2016.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2016.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E UM

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS ESPECIALIZADAS - GAEE, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO BÁSICA DE NÍVEL SUPERIOR, INTEGRANTES DO GRUPO MAG.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação de Atividades Educacionais Especializadas - GAEE, devida aos ocupantes dos cargos e funções de Especialistas em Educação Básica de nível superior, integrantes do Grupo MAG, de acordo com o art. 10 da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984 e suas alterações posteriores, no percentual de 5% (cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

**Parágrafo único.** As aposentadorias dos Especialistas em Educação Básica de nível superior, integrantes do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, sejam beneficiadas pelo regime da paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1º desta Lei.

**Art. 2º** O art. 23 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, alterada pela Lei nº 15.901, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Promoção com titulação é a elevação entre os níveis da carreira do profissional do Grupo MAG, em razão de titulação, na forma especificada abaixo:

- I – titulação no nível de Licenciatura Plena, elevação para o nível A;
- II – titulação no nível de Aperfeiçoamento, elevação para o nível C;
- III – titulação no nível de Especialização, elevação para o nível F;
- IV – titulação no nível de Mestrado, elevação para o nível J;
- V – titulação no nível de Doutorado, elevação para o nível M.” (N.R)

**Art. 3º** A Gratificação por Efetiva Regência de Classe para o professor da Educação Básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, prevista no art.62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e suas alterações posteriores, incidente exclusivamente sobre o vencimento base, passa a vigorar nos seguintes percentuais:

- I – 15% (quinze por cento) aos portadores de título de Licenciatura Plena;
- II – 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de Especialização, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;
- III – 25% (vinte e cinco por cento) aos portadores de diploma de Mestre, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;
- IV – 45% (quarenta e cinco por cento) aos portadores de diploma de Doutor, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Parágrafo único.** Durante o estágio probatório não haverá ascensão funcional.

**Art. 4º** A remuneração dos professores graduados com carga horária de 40 (quarenta) horas, contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, passa a ser de R\$ 2.331,81 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), acrescida da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, observando-se, quanto ao valor, o disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 15.901, de 10 de dezembro de 2015.

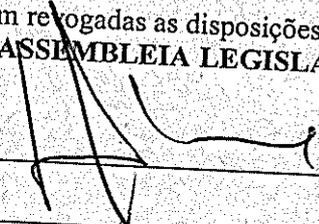
**Art. 5º** Os valores constantes da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2016.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
6 de setembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. JOAQUIM NORONHA  
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ANEXO ÚNICO, QUE TRATA O ART. 5º DA LEI Nº \_\_\_\_\_**

**Tabela da PVR para Carga Horária 40 (quarenta) Horas  
Semanais**

NÍVEL	VALOR DA PVR PARA 40 HORAS		
	Graduados	Especialistas	Mestres
A	R\$ 381,00		
B	R\$ 306,00		
C	R\$ 231,00		
D	R\$ 156,00		
E	R\$ 81,00		
F		R\$ 132,00	
G		R\$ 132,00	
H		R\$ 132,00	
I		R\$ 132,00	
J		R\$ 132,00	R\$ 80,00
K		R\$ 132,00	R\$ 80,00
L		R\$ 132,00	R\$ 80,00
M		R\$ 132,00	R\$ 80,00
N		R\$ 132,00	R\$ 80,00
O		R\$ 132,00	R\$ 80,00
P		R\$ 132,00	R\$ 80,00
Q		R\$ 132,00	R\$ 80,00
R		R\$ 132,00	R\$ 80,00
S		R\$ 132,00	R\$ 80,00
T		R\$ 132,00	R\$ 80,00



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de setembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII Nº172

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.104, 12 de setembro de 2016.

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS ESPECIALIZADAS-GAEE, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO BÁSICA DE NÍVEL SUPERIOR, INTEGRANTES DO GRUPO MAG**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Gratificação de Atividades Educacionais Especializadas - GAEE, devida aos ocupantes dos cargos e funções de Especialistas em Educação Básica de nível superior, integrantes do Grupo MAG, de acordo com o art.10 da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984 e suas alterações posteriores, no percentual de 5% (cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

Parágrafo único. As aposentadorias dos Especialistas em Educação Básica de nível superior, integrantes do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, sejam beneficiadas pelo regime da paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art.1º desta Lei.

Art.2º O art.23 da Lei nº12.066, de 13 de janeiro de 1993, alterada pela Lei nº15.901, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23. Promoção com titulação é a elevação entre os níveis da carreira do profissional do Grupo MAG, em razão de titulação, na forma especificada abaixo:

- I – titulação no nível de Licenciatura Plena, elevação para o nível A;
- II – titulação no nível de Aperfeiçoamento, elevação para o nível C;
- III – titulação no nível de Especialização, elevação para o nível F;
- IV – titulação no nível de Mestrado, elevação para o nível J;
- V – titulação no nível de Doutorado, elevação para o nível M.” (N.R)

Art.3º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe para o professor da Educação Básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, prevista no art.62, inciso V, da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e suas alterações posteriores, incidente exclusivamente sobre o vencimento base, passa a vigorar nos seguintes percentuais:

- I – 15% (quinze por cento) aos portadores de título de Licenciatura Plena;
- II – 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de Especialização, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;
- III – 25% (vinte e cinco por cento) aos portadores de diploma de Mestre, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;
- IV – 45% (quarenta e cinco por cento) aos portadores de diploma de Doutor, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório não haverá ascensão funcional.

Art.4º A remuneração dos professores graduados com carga horária de 40 (quarenta) horas, contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, passa a ser de R\$2.331,81 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), acrescida da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, observando-se, quanto ao valor, o disposto no §3º do art.12 da Lei nº15.901, de 10 de dezembro de 2015.

Art.5º Os valores constantes da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2016.

Art.8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, QUE TRATA O ART.5º DA LEI Nº16.104 DE 12 DE SETEMBRO 2016

Tabela da PVR para Carga Horária 40 (quarenta) Horas Semanais

NÍVEL	VALOR DA PVR PARA 40 HORAS	
	Graduados	Especialistas Mestres
A	R\$381,00	
B	R\$306,00	
C	R\$231,00	
D	R\$156,00	
E	R\$81,00	
F		R\$132,00
G		R\$132,00
H		R\$132,00
I		R\$132,00
J		R\$132,00
K		R\$132,00
L		R\$132,00
M		R\$132,00
N		R\$132,00
O		R\$132,00
P		R\$132,00
Q		R\$132,00
R		R\$132,00
S		R\$132,00
T		R\$132,00

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº32.035, de 08 de setembro de 2016.

**RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL OS AJUSTES E OS CONVÊNIOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, IV e VI da Constituição Estadual e; CONSIDERANDO as realizações das 256ª, 257ª, 258ª, 259ª e 260ª reuniões extraordinárias do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ), realizadas em Brasília, DF, respectivamente, nos dias 14.01.2016, 04.02.2016, 18.02.2016, 07.03.2016 e 24.03.2016 e 160ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ), realizada no dia 08.04.2016, em Manaus-AM, que introduziu alterações na legislação estadual, DECRETA:

Art.1º Ficam ratificados e incorporados à legislação tributária estadual, os:

I - Ajustes Sinief nº01/16, 02/16, 03/16, 04/16, 05/16, 06/16 e 07/16;

II – Convênios ICMS nº01/16, 02/16, 05/16, 06/16, 07/16, 08/16, 09/16, 11/16, 12/16, 13/16, 15/16, 16/16, 18/16, 20/16, 21/16, 22/16, 25/16, 26/16, 27/16, 29/16 e 31/16;

III – Protocolos ICMS nº01/16.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 de setembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
João Marcos Maia  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

